

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO DO BRASIL E PORTUGAL

Maria Vitória Assis Magalhães Corrêa; Dr. Elcio Nacur Rezende (orientador)

RESUMO:

A preservação do patrimônio histórico urbano é um desafio constante em muitas cidades, tanto no Brasil quanto em Portugal. À medida que o tempo avança, as transformações urbanas muitas vezes resultam na deterioração de edifícios, monumentos e áreas de valor histórico inestimável. A responsabilidade civil pela deterioração desse patrimônio é um tópico de grande importância, pois envolve questões legais, culturais e sociais fundamentais. Neste trabalho, exploraremos as implicações da responsabilidade civil pela deterioração do patrimônio histórico urbano no contexto do Brasil e de Portugal, destacando a necessidade de proteger e preservar esses tesouros culturais para as gerações futuras.

INTRODUÇÃO:

Dentro do estudo do Direito Ambiental, percebe-se que a sua definição compreende uma diversidade de bens a serem tutelados, como os bens naturais, patrimônios genéricos, artificiais, culturais e do trabalho. Todos esses objetos unidos preenchem os elementos necessários para que seja construído o conceito de “Meio Ambiente Equilibrado”, trazido no art. 225 da Constituição da República, visando conciliar essas diferentes dimensões do meio ambiente.

Assim, conseguimos perceber que todo bem que tem relevância para proteger a nossa identidade, memória, cultura e expressão (incluindo produções artísticas, científicas e tecnológicas) que sejam reconhecidos como parte do nosso patrimônio cultural se integra ao grupo dos bens ambientais.

Entretanto, mesmo sendo considerado um país com um patrimônio histórico, artístico e cultural de relevância e com um número significativo de bens protegidos por entidades nacionais e internacionais, é perceptível que ainda há muita



desinformação dentro da sociedade, a qual acaba contribuindo a manutenção de condutas lesivas contra esse acervo.

Visto isso, esse trabalho tem como objetivo trazer maiores esclarecimentos acerca da Responsabilidade Civil Ambiental sob a ótica da proteção dos bens ambientais ligados ao patrimônio histórico urbano e trazendo um comparativo com a Legislação Portuguesa com objetivo de trazer reflexões sobre a tratativa do Poder Público e da população sobre a manutenção desses bens culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; Patrimônio Histórico; Direito Comparado.

MÉTODO:

Para a realização desse artigo foi realizada uma pesquisa exploratória de delineamento bibliográfico e documental, com consulta a doutrina do direito ambiental, a legislação vigente e normas internacionais, principalmente a Carta de Lisboa sobre a Reabilitação Urbana Integrada.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

A internalização do patrimônio histórico urbano e sua necessidade de conservação material vêm acompanhando as transformações do espaço urbano e uma demanda pela preservação do passado. Essas cidades, até então, não eram consideradas patrimônios autônomos e seu valor patrimonial era diretamente relacionado a outros elementos agregados (como a valorização imobiliária e seu valor monetário, por exemplo). Assim, esse sentimento de perda que mantém parte dessas práticas, como a apropriação popular e a valorização do patrimônio, tem como propósito resgatar esses bens materiais e os aproximando da população, com objetivo de ressignificar os entendimentos acerca desse patrimônio histórico-cultural.

Diante dessa construção social da utilização e proteção do patrimônio histórico urbano, nos deparamos com o termo reabilitação urbana, que pode ser definido como a reunião de estratégias de gestão urbana que tem como objetivo a valorização das áreas nas quais atua e a melhoria das condições de vida de seus habitantes. Esse



processo de reabilitação urbana propõe o desafio de uma gestão equilibrada que integra o desenvolvimento urbano e a conservação do patrimônio cultural urbano.

A Carta de Reabilitação Urbana Integrada, assinada pelo Brasil e Portugal no 1º Encontro Luso-Brasileiro de Reabilitação Urbana Lisboa em 1995, traz (juntamente com a reabilitação urbana) a definição de Reabilitação Integrada, que é o auxílio para a preservação e de fomento do patrimônio cultural das cidades. Em seu texto, explicita-se o interesse de cidades brasileiras pelo desenvolvimento desses processos ocorridos em Lisboa, o que produziu uma reflexão conjunta entre os países, que seria continuada em encontros futuros, e resultariam no desenvolvimento desta carta, na qual teria como pilar o estabelecimento de princípios norteadores para esses países consigam realizar suas intervenções.

Diante disso, percebemos que já ocorre um interesse mútuo dos países na busca por mecanismos de proteção e fomento da participação popular na manutenção do patrimônio cultural urbano. No decorrer de seus artigos, a Carta de Lisboa discorre sobre temáticas importantes para a criação de estratégias para a Reabilitação Urbana, como a definição das variadas técnicas a serem consideradas (art. 1), identificação de núcleos históricos (art. 2), a relação com a economia e o desenvolvimento sustentável (art. 4), etc. Nota-se, assim, um alinhamento entre as políticas ambientais Brasileiras e Lusitanas acerca da temática e um auxílio mútuo para a manutenção do patrimônio histórico.

Paralelamente, durante a pesquisa, entendeu-se a necessidade de colocar em contraposição as normais internas de ambos os países, com o propósito de reconhecer as congruência e diferenças entre as leis internas e possibilitar um comparativo claro sobre a responsabilidade civil ambiental e como elas são tratadas pela doutrina e pela norma interna, responsabilidade essa que se liga diretamente a proteção do patrimônio urbano.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, em seu artigo 9 no 1 d) e e), assegura a defesa do meio ambiente como uma tarefa fundamentalmente do Estado, principalmente em se tratando dos aspectos relacionados a defesa do meio ambiente natural, o resguardo da qualidade de vida do bem-estar e do povo e a proteção e valorização do patrimônio cultural. Em seguida, o art. 66 da Carta Magna assegura o



meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, trazendo parte dessa responsabilidade para os cidadãos.

Ressalta-se que o direito e a proteção ao meio ambiente (em suas diversas esferas) é considerado um direito difuso pelo ordenamento jurídico português, assim deverá ser reconhecido como um direito de interesse da coletividade. A concepção do dano ambiental manifesta-se diante de uma mudança de perspectiva da sociedade sobre esse bem jurídico, à medida que ele se torna um objeto a ser tutelado e protegido pelo direito e surjam danos e ofensas a serem tipificadas. O regime jurídico da responsabilidade pelos danos ambientais determina que na situação da ameaça iminente ou da ocorrência de um dano ambiental causado no exercício de alguma atividade econômica, o responsável devesse adotar medidas de prevenção e reparação, art. 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, consagrando assim a operacionalização do princípio do poluidor pagador.

Todavia, os artigos 483^o54 e ss. do Código Civil, e nos artigos 41º e 48º da Lei de Bases do Ambiente, bem como nos artigos 22º e 23º da Lei de Participação Procedimental e da Ação e, atualmente, o Decreto-Lei n 147/2008, determinam, como regra geral, a responsabilização civil ambiental subjetiva. O próprio Código Civil Português, no art. 483, traz os elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva, como a conduta voluntária, a culpa, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano. Assim, com base na legislação vigente, a norma portuguesa admite a responsabilidade subjetiva, mas prevê a figura da responsabilidade objetiva em “danos significativos no ambiente”.

Em se tratando da Legislação Brasileira, o Decreto Lei 25/1937, em seu art. 1, define patrimônio histórico e artístico como o “conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

Posteriormente, a Constituição Federal trouxe grandes evoluções na tratativa da proteção dos bens culturais, permitindo uma concepção avançada acerca do conceito de patrimônio cultural, mais inclusivo, reforçando a sua dupla natureza – material e imaterial, conforme os arts. 215 e 216 da Carta Magna dispõe.



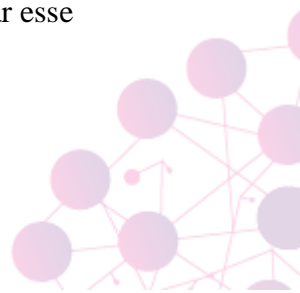
Salienta-se que o direito ao patrimônio histórico e cultural é de titularidade difusa, sendo assim cabe tanto ao Poder Público quanto a população a proteção, preservação e a sua promoção, resguardando o direito de acesso e fruição desses bens ao público em geral, sendo resguardada pela Constituição Federal no que dispõe em seus artigos 23, incisos III e IV, 30, inciso IX e 216, parágrafo 1o. Além disso, o Estado, por meio de seu Poder de Polícia, tem como responsabilidade a fiscalização do particular na utilização do seu bem conforme sua função social, levando em consideração o caráter indisponível e a preservação daquele bem qualificado como patrimônio histórico-cultural.

Na seara cível, a violação de normas com objetivo de proteção ao meio ambiente cultural é considerada de responsabilidade objetiva. Assim, independente do reconhecimento de culpa do agente, ele será responsabilizado pelos danos causados com fulcro nos arts. 927, parágrafo único do Código Civil e no 14, § 1º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Dessa forma, se o agente, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, colaborou para a ocorrência do dano, está contribuindo para a degradação e sendo considerado, juridicamente, na condição de poluidor, sendo-lhe atribuída a obrigação de reparar.

Por fim, percebe-se diversas semelhanças acerca das formas de proteção entre os países, sendo essa observação consagrada com a Carta de Lisboa e os diversos alinhamentos diplomáticos entre ambos para a manutenção desse acervo histórico urbano. Contudo, a grande diferença entre os âmbitos jurídicos perpassa, principalmente, pelo reconhecimento dos responsáveis pelo dano e a forma de compensação.

CONCLUSÕES:

Diante dessa exposição, concluímos que a Responsabilidade Civil Ambiental é um grande aliado na proteção do patrimônio histórico urbano e que a internalização desse instituto nas normas internas propõe a execução desse direito difuso de proteção resguardado pelas Constituições da República tanto em Portugal quanto no Brasil. E, apesar de existirem diferenças entre a forma com a qual esse instituto é aplicado, é reconhecido uma aproximação entre ambos os países com objetivo de resguardar esse valor histórico por meio de políticas públicas.



REFERÊNCIAS:

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MACEDO, Maria Amélia Cavalcante; RIBEIRO, Alex Borges de Barros. Tombamento como precípua mecanismo de proteção do patrimônio cultural material nacional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 18, n. 215-224, ed. 70, 2013.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural. *Consultor Jurídico*, Revista Consultor Jurídico, ano 2020, p. 1-10, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-danos-patrimonio-cultural>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BARROSO, Geny Helena Fernandes. *A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2005.

PES, João Hélio Ferreira. *Breve comparação da proteção jurídica ambiental de Brasil e Portugal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Teoria Jurídica Contemporânea, 2017. 145-173 p. v. 2.

COUTINHO, Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira – Tutela do dano ambiental em Portugal: da responsabilidade civil à lei de acção popular. *Revista Jurídica Unicuitiba* [Em linha]. e-ISSN 2316-753X. Curitiba: Centro Universitário Curitiba, V. 27, N.º 11 (2011), p. 169-120. [Consult. 12 jul. 2020]. Disponível em <http://revista.unicuitiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/213/186>.

MATIAS, Ana Rita. *ENTRE MUDANÇA E CONSERVAÇÃO: POLÍTICAS DE INTERVENÇÃO URBANA E USOS DO PATRIMÓNIO EM PORTUGAL E NO BRASIL, DOIS ESTUDOS DE CASO*. 2014. Artigo Científico (Antropologia) - UNL, Portugal, 2014.

RESPONSABILIDADE ambiental. Agência Portuguesa do Ambiente, 2021. Disponível em: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/responsabilidade-ambiental#:~:text=O%20regime%20jur%C3%ADdico%20da%20responsabilidade,preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20de%20repara%C3%A7%C3%A3o%20necess%C3%A1rias>. Acesso em: 27 out. 2023.

